



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau
para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO Nº 0012353-77.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: CARLOS FERNANDES DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE RIO DAS OSTRAS - NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2009, no valor de R\$ 803,09, por ausência de interesse de agir. A sentença considerou o baixo valor do crédito, a paralisação do processo e a ausência de localização de bens penhoráveis.
2. O Município exequente sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para adoção das providências previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em debate consiste em saber se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem prévia intimação da Fazenda Pública para demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.
5. O art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que realizada a citação, não forem localizados bens penhoráveis.
6. O art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação da hipótese de extinção pelo prazo de até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse período.
7. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite a intervenção jurisdicional em execução fiscal de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisada por inércia do credor. O precedente também prevê a possibilidade de concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova as providências necessárias à constrição patrimonial.

8. O Juízo de origem extinguiu a execução fiscal sem prévia intimação do Município para exercer a prerrogativa prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.
9. A ausência de prévia oportunidade de manifestação impede a Fazenda Pública de demonstrar a possibilidade de localização de bens e configura violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.
10. A sentença deve ser anulada, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **CARLOS FERNANDES DA SILVA**.

Decisão suspendendo o feito, na forma do art. 40, *caput* da Lei de Execuções Fiscais (id. 15).

Petições do Município Exequente requerendo o desarquivamento do feito e o seu regular prosseguimento (id. 23 e 24).

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 27).

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1.É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de

qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem? Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1.As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Inconformado, apelou o Município de Rio das Ostras (id. 46), aduzindo, em síntese, que: **1) a sentença recorrida é manifestamente nula, pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC); **2)** o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu, em sua diretriz “iii”, a possibilidade de concessão de prazo mínimo de três**

meses para que o Exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo; **3)** a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas criou uma faculdade de saneamento, com prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; **4)** ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste Tribunal, configurando decisão surpresa, cerceando o direito da Fazenda Pública de dar o devido impulso à execução e impedindo-a de demonstrar fatos que comprovariam seu interesse de agir; **5)** a ausência de intimação prévia configura decisão surpresa, prática vedada pelo CPC e rechaçada pela jurisprudência; **6)** a decisão que possivelmente buscou a eficiência acabou gerando resultado oposto, uma vez que a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente sua estrutura administrativa para ajuizar nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com processo que, na prática, já existia; **7)** a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC; **8)** a jurisprudência anula decisões que, a pretexto de aplicar precedentes vinculantes, ignoram o contraditório, tendo este Tribunal decidido, em caso idêntico, que a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do CNJ e no Tema 1.184 do STF evidencia violação ao princípio da não surpresa; **9)** a decisão surpresa viola os artigos 9º e 10 do CPC, que vedam ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação; **10)** o erro de procedimento gerou manifesto erro de julgamento, uma vez que a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse oportunidade de demonstrar fatos que comprovariam a plena viabilidade e o interesse na cobrança; **11)** a decisão surpresa impediu o Município de demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 547/CNJ; **12)** impediu, ainda, a demonstração da existência de protesto prévio da CDA, ato que comprovaria o interesse de agir; **13)** também impediu a demonstração da existência de parcelamento administrativo ativo, que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e impõe a suspensão do processo, conforme art. 922 do

CPC, e não sua extinção; **14)** igualmente, impediu a demonstração de eventual satisfação integral do débito, hipótese em que a extinção deveria ocorrer com resolução do mérito, na forma do art. 924, II, do CPC, e não pela ausência de interesse; **15)** ao impedir a demonstração dessas circunstâncias, a sentença aplicou a tese do Tema 1.184/STF de forma automática e descontextualizada, configurando erro de julgamento que também justifica sua reforma; **16)** tratando-se de sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485 do CPC, a interposição da apelação devolve a matéria ao Juízo de origem para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC; **17)** demonstrados o erro de procedimento, decorrente da supressão da etapa prevista no IAC e no CPC, e a violação aos artigos 9º e 10 do CPC, a retratação seria medida que se impõe em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando a remessa dos autos ao Tribunal para correção do equívoco; **18)** ao final, requer o exercício do juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para, reconhecendo o *error in procedendo*, anular ou cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município Apelante.

Sem contrarrazões ante a não perfectibilização da relação jurídico processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, a apelação deve ser conhecida.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, envolvendo a cobrança de crédito tributário referente a IPTU, relativo ao exercício de 2009 no valor de R\$ 803,09 (id. 02)

Cumprе ressaltar, que a sentença julgou extinta a presente execução fiscal por ausência de interesse de agir, pontuando que se trata de execução fiscal de valor ínfimo, estando o feito paralisado por relevante lapso temporal e por inercia do credor.

Com efeito, nas hipóteses em que a execução fiscal era extinta em razão do baixo valor com fundamento na ausência de interesse de agir, a jurisprudência vinha entendendo que, diante do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e com base na Súmula 452 do STJ, não seria possível ao Judiciário promover de ofício a extinção do feito em razão do baixo valor do crédito tributário.

Todavia, o entendimento até então prevalecente foi superado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 1.184), assentou ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em prestígio ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Veja-se:

Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

Na esteira deste julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, para instituir medidas com vistas à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na mesma linha, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

i)ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de

execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Verifica-se, assim, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não haja movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Sendo assim, na hipótese dos autos, o valor do débito perseguido pelo município exequente enquadra-se na definição de baixo valor adotada pelo CNJ.

Todavia, nos termos do § 5º do art. 1º da mencionada Resolução, é facultado à Fazenda Pública o pedido de suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo.

Nesse contexto, evidencia-se que o Juízo de origem não oportunizou ao Município exequente o exercício da prerrogativa prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, deixando de

intimá-lo previamente para requerer a não aplicação, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, da hipótese de extinção prevista no § 1º, mediante demonstração de que, dentro desse período, seria possível localizar bens passíveis de constrição.

Desse modo, a sentença não pode subsistir, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, por violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que o Município exequente não teve oportunidade de se manifestar previamente sobre a possibilidade de extinção do feito, em desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à jurisdição.

Nesse sentido, seguem decisões deste E. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, NO TOTAL DE R\$1.902,46. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM.

1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ENVOLVENDO A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$1.902,46 (UM MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

2. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DO MONTANTE EXEQUENDO. INCONFORMISMO DA EDILIDADE.

3. EM RECENTE JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DEZEMBRO DE 2023, NO RE 1.355.208, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1184), ENTENDEU-SE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

4. DIANTE DO REFERIDO JULGAMENTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, PARA INSTITUIR MEDIDAS COM VISTAS À EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

5. NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO, É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR NESTE PRAZO - O QUE NÃO FOI OBSERVADO NESTE FEITO.

6. IN CASU, O MUNICÍPIO EXEQUENTE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º, PARA QUE POSSA REQUERER NOS AUTOS A NÃO APLICAÇÃO, POR ATÉ 90 DIAS, DO § 1º, OU LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS.

7. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, À MÍNGUA DE CONCESSÃO, AO MUNICÍPIO, DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, RESTANDO MANIFESTA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

8. NESSE CONTEXTO, DE RIGOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0004405-03.2019.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2017. **Inconformismo do Município de Iguaba Grande (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do credito tributário. Ausência de intimação do Município para manifestação acerca da adoção das medidas exigidas pelo tema nº 1.184 do STF e pela resolução do CNJ nº 547/2024. Anulação do decisor que se impõe.** Precedentes desta Corte Estadual. **PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de cassar o decisor, determinando o prosseguimento do feito.

(0005449-57.2019.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 27/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA

RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAM1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024, bem como dos princípios do contraditório e da não surpresa.III. RAZÕES DE DECIDIR3. **O STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos fixados no Tema 1.184 e respeitada a eficiência administrativa.**4. A Resolução CNJ 547/2024 condiciona a extinção ao preenchimento cumulativo de requisitos, inclusive a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis. 5. A aplicação da resolução exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de possibilitar a adoção de medidas para o prosseguimento da execução, em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa.6. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente configura error in procedendo e viola os arts. 9º e 10 do CPC.7. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, quando ausente prévia oitiva da Fazenda Pública credora.8. Nulidade da sentença que se impõe, com o consequente prosseguimento da **execução fiscal.**IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso provido.Tese de julgamento:1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do

STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade para manifestação da Fazenda Pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral. STF, ARE nº 1.553.607. TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, Apelação nº 0041697-68.2021.8.19.0031, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0001160-57.2022.8.19.0043, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 09.02.2026. TJRJ, Apelação nº 3004194-06.2025.8.19.0068, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 02.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0018861-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 12.01.2026.

(0016130-50.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por tais fundamentos, **conheço do recurso, dando-lhe provimento**, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator